



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB
AO PROJETO DE LEI Nº 4.376, DE 2021

Apresentação: 16/06/2023 12:00:06.900 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL 4376/2021
SBT-A n.1

Altera a Lei 6.259, de 30 de outubro de 1975, para determinar aos empregadores que comuniquem à autoridade sanitária local e a seus empregados a ocorrência, no grupo, de casos de doenças que podem implicar medidas de isolamento ou quarentena.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que “dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências”, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

“Art. 8º-A. Os empregadores e os órgãos públicos comunicarão à autoridade sanitária local e aos seus empregados a ocorrência de casos de doenças de que trata o inciso I do art. 7º desta Lei, na empresa ou em entes públicos, de acordo com as regras de notificação de casos editadas pelo Ministério da Saúde e, dependendo do regime jurídico de trabalho, pela Previdência Social.

§ 1º Ocorrendo surto reconhecido pela autoridade sanitária, o nexo com o trabalho não poderá ser descaracterizado pela Previdência Social e a comunicação de casos de infecção feitos pelo trabalhador ou seus dependentes, sindicato, tomadores de serviços, órgão gestor de mão de obra ou autoridades públicas deverá ser recepcionada pela Previdência Social, para os fins previstos na legislação previdenciária, como consequência da integração das





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO

Apresentação: 16/06/2023 12:00:06.900 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL 4376/2021
SBT-A n.1

informações em saúde do trabalhador e da Política Nacional de Segurança e Saúde do Trabalho.

§ 2º A notificação dos casos de doenças de que trata o inciso I do art. 7º desta Lei deverá ser realizada pelo empregador; pelo tomador de serviço; pelo órgão gestor de mão de obra; pelo sindicato; pelos trabalhadores e seus dependentes; pelo profissional de saúde ou responsável pelo serviço de assistência à saúde que prestar o primeiro atendimento ao paciente; por qualquer cidadão ou pelas autoridades públicas, quando investidos de função ou na condição de tomadores de serviços.

§ 3º Os profissionais de saúde lotados nos serviços de saúde públicos ou privados, nos setores educacionais, nos laboratórios, nos hemocentros, nos serviços de cuidados coletivos, nas hemoterapias, nas instituições de pesquisa e nos serviços médicos das empresas são obrigados a realizar a notificação prevista no caput deste artigo.

§ 4º Quando não houver filiação do trabalhador ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS), a notificação deve ser feita, exclusivamente, ao Ministério da Saúde, por meio de notificação dos casos à Vigilância Epidemiológica dos Estados e Municípios.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2023.

Deputado **AIRTON FALEIRO**
Presidente

